

A responsabilização dos sócios da sociedade falida e a tutela do consumidor no procedimento falimentar

*Marcelo Barbosa Sacramone*¹

Juiz de Direito no Estado de São Paulo

*Felipe Koury*²

Advogado

Sumário: Introdução. 1. A autonomia patrimonial da pessoa jurídica. 2. Extensão de falência e responsabilização dos sócios. 3. A desconsideração da personalidade jurídica no Código de Defesa do Consumidor. 4. A falência do fornecedor e a impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica pelo Juízo Universal no processo falimentar. Conclusão. Referências

Introdução

O isolamento social, decorrente das medidas sanitárias para conter a disseminação da pandemia da Covid-19, acarretou a paralisação de parte das indústrias, fechamento do comércio físico, shoppings, proibição de voos. O varejo total do Brasil, de março a junho de 2020, teve redução de 28,1%. Desse, o setor de serviços foi o mais afetado, com redução de 62,4% entre primeiro de março e 27 de junho de 2020.³

¹ Professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e da Escola Paulista da Magistratura. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca de São Paulo.

² Advogado e Mestrando em Direito Comercial pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

³ CIELO. Impacto do Covid 1 no varejo brasileiro. *Boletim Cielo*, 31 ago. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/325a0IG>. Acesso em: 4 jul. 2020.

O aprofundamento da crise econômico-financeira, com a redução do Produto Interno Bruto, decerto implicará maior quantidade de decretações de falência no Brasil. Num cenário pessimista, com queda do PIB de 10%, estima-se que ocorram 2155 pedidos de falência em 2020 no Brasil, um aumento de 52% em relação a 2019.⁴

O comprometimento do setor de varejo aliado a um aumento esperado das decretações de falência implicarão efeitos sobre milhares de consumidores. Produtos adquiridos deixarão de ser entregues, serviços contratados não serão prestados e os diversos consumidores tornar-se-ão credores de massas falidas.

Por seu turno, no procedimento falimentar, as pesquisas jurimétricas realizadas indicam que o procedimento falimentar dura em média 9,2 anos e que a liquidação dos ativos do devedor falido permitem a satisfação de apenas 12,4% do valor total dos créditos.⁵ Diante dessa realidade, classificados como credores quirográficos e diante da ordem legal de pagamento do procedimento falimentar, conforme prevista no art. 83 da Lei 11.101/05, os consumidores não terão, na imensa maioria dos casos, seus créditos satisfeitos.

Nesse aspecto, a possibilidade de responsabilização patrimonial de sócios poderá ser a única forma necessária de ressarcimento dos consumidores diante da decretação falência do fornecedor. Sua análise exige a abordagem da extensão da falência aos sócios e da desconsideração da personalidade jurídica nas relações de consumo.

1. A autonomia patrimonial da pessoa jurídica

A personalidade jurídica é concebida pelo direito aos entes coletivos como uma forma de, pela teoria da realidade técnica da pessoa jurídica,⁶ satisfazer os interesses humanos conforme os valores sociais.

⁴ NUNES, Marcelo Guedes; TRECENTI, Julio; DALEFFI, Bruno. “Como o Coronavírus afetará as falências?” *O Consumerista*, 25 mar. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3lTVcvn>. Acesso em: 4 jul. 2020.

⁵ JUPETIPE, Fernanda Karoliny Nascimento et al. Custos de falência no Brasil comparativamente aos estudos norte-americanos. *Revista Direito GV*, v. 13, n. 1, p. 29-30, jan.-abr. 2017.

⁶ São adeptos da referida teoria SANTORO-PASSARELLI, Francesco. *Dottrine generali del diritto civile*. Napoli: Casa Editrice Dott Eugenio Jovene, 1954, p. 23; FERRARA, Francesco. *Gli imprenditori e le società*. 3. ed. Milano: Giuffrè, 1952; FIORENTINO, Adriano. *Gli organi delle società di capitali*. Napoli: Casa Editrice Dott Eugenio Jovene, 1950, p. 2.

Pela personalidade jurídica, permite-se a unificação dos direitos e de obrigações em um único titular como forma de facilitar as persecuções do fim que motivou sua criação.⁷

A personalidade jurídica permite que o conjunto de pessoas que a constituiu se diferencie do ente criado.⁸ Essa autonomia patrimonial é ínsita ao conceito de personalidade jurídica e assegura que o ente coletivo passe a ser titular de direitos e sujeito de obrigações. Como pessoa, o ente coletivo passa a responder com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento das obrigações por ele contraídas, nos termos do art. 789 do Código de Processo Civil.

A responsabilidade secundária, no direito brasileiro, é medida excepcional e exige manifestação voluntária ou determinação legal. Além da assunção voluntária do débito, a responsabilização patrimonial de terceiros poderá ocorrer, dentre outras hipóteses, nos casos em que a lei determine que os sócios responderão pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica. Nessas hipóteses, a responsabilidade dos sócios será sempre subsidiária e exigirá o exaurimento prévio dos bens sociais.

Na sociedade limitada, tipo societário mais frequente no Brasil, os sócios responderão pelos débitos contraídos perante terceiros, solidariamente entre si, apenas na hipótese de não integralização do capital social e até o valor remanescente. Na sociedade anônima, por seu turno, a responsabilidade de cada acionista é limitada ao preço da emissão de suas ações subscritas. A responsabilidade ilimitada dos sócios pelas obrigações contraídas pela pessoa jurídica fica restrita a tipos societários empresariais em desuso, como a sociedade em comandita ou em nome coletivo.

A excepcionalidade dessa responsabilização decorre do incentivo legal à limitação do risco do empreendimento como forma de incentivar o desenvolvimento das atividades e, por consequência, da

⁷ “La personalità è una forma giuridica, non un ente in sè. È un modo di regolamento, un procedimento d’unificazione, la forma legale che certi fenomeni d’associazione e d’organizzazione sociale ricevono dal diritto obbiettivo. La persona giuridica non è una cosa, ma un modo d’essere delle cose” (FERRARA, Francesco. *Teoria delle persone giuridiche*. 2. ed. Napoli: Eugênio Marghieri, 1923, p. 368).

⁸ Previa o art. 20 do Código Civil de 1916, que “as pessoas jurídicas têm existência distinta da de seus membros”.

circulação de riqueza. Por essa razão, institutos como a extensão da falência e a desconsideração da personalidade jurídica devem ser bem compreendidos, sob pena de comprometer o próprio desenvolvimento econômico nacional.

2. Extensão de falência e responsabilização dos sócios

O artigo 81 da Lei 11.101/05 dispõe que a decretação da falência da sociedade implicará a extensão da falência ao sócio com responsabilidade ilimitada. Independentemente de qualquer confusão patrimonial ou utilização fraudulenta da personalidade jurídica, a insolvência da sociedade implicará automaticamente a decretação da falência do seu sócio ilimitadamente responsável, com a arrecadação de todo o seu patrimônio individual para a satisfação dos credores, tanto da sociedade quanto particulares.

A disposição reproduzia o art. 6º da Lei 2.024/1908, a qual já era criticada pela doutrina e não teria sido reproduzida no Decreto-Lei 7.661/45,⁹ justamente por não distinguir a pessoa jurídica da personalidade jurídica dos sócios que a compunham e que sequer precisavam ser empresários.¹⁰ Sua concepção é decorrente de uma pressuposição incorreta de que o sócio de responsabilidade ilimitada também seria insolvente, pois não teria conseguido evitar o inadimplemento da pessoa jurídica que integra.¹¹ Outrossim, desconsidera que, a despeito de serem ilimitadamente responsáveis, sua responsabilidade seria apenas

⁹ O art. 5º do Decreto-Lei 7.661/45 dispunha que “os sócios solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações sociais não são atingidos pela falência da sociedade, mas ficam sujeitos aos demais efeitos jurídicos que a sentença declaratória produza em relação à sociedade falida. Aos mesmos sócios, na falta de disposição especial desta lei, são extensivos todos os direitos e, sob as mesmas penas, todas as obrigações que cabem ao devedor ou falido”.

¹⁰ Na lição de Valverde, “a circunstância, portanto, de revestir uma sociedade mercantil certa forma legal, que impõe aos sócios ou a alguns deles, responsabilidade solidária e ilimitada, aliás, subsidiária, pelas obrigações ou dívidas sociais, não justificava o preceito da lei revogada, que os considerava falidos em consequência da falência da sociedade. A solidariedade nas obrigações não confunde os indivíduos, devedores solidários, cujos patrimônios continuam distintos, cada um com o seu dono” (VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1954. v. I, p.77).

¹¹ Para Toledo, “pela própria natureza da composição societária, esses sócios respondem com seus patrimônios pessoais pelas obrigações assumidas pela sociedade, em solidariedade com esta. Assim, se estas vêm a falir, os bens desses sócios também responderão pelas dívidas sociais, juntamente com

subsidiária, na medida em que se trata de responsabilização secundária e não primária.

A extensão, entretanto, restringe-se às pessoas jurídicas cujos sócios possuem tipicamente responsabilidade ilimitada, como as sociedades em comandita e as sociedades em nome coletivo. Os sócios com responsabilidade limitada não têm a si a falência estendida. Pela Lei de falência, nos termos do art. 82, referidos sócios ou os administradores da sociedade falida poderão ser responsabilizados apenas pelos prejuízos que, caso tenham agido com culpa ou dolo no exercício de suas funções sociais, tenham causado à pessoa jurídica.

Pelo dispositivo legal, a responsabilização dos sócios de responsabilidade limitada e dos administradores decorre de uma responsabilidade primária, por atos próprios. Apenas os sócios ou administradores que tiverem descumprido seus deveres sociais poderão ser responsabilizados. Sua responsabilização ocorrerá na exata medida do prejuízo culposo causado, independentemente da capacidade da massa falida de satisfazer ou não toda a coletividade de credores.

Tanto a extensão da falência aos sócios ilimitadamente responsáveis como a responsabilização dos sócios de responsabilidade limitada pelo descumprimento culposo de seus deveres sociais serão apuradas no Juízo Falimentar. O Juízo do principal estabelecimento do devedor (art. 3º da Lei 11.101/05) será o exclusivo e absolutamente competente para a análise de todas as ações disciplinadas pela Lei Falimentar em que a Massa Falida figure como autora, conforme expressa previsão legal no artigo 76 da Lei 11.101/05.

Essa universalidade do Juízo falimentar permite a maximização do valor dos ativos a serem liquidados, na medida em que o mesmo Juízo arrecadará todos os bens e poderá liquidar os ativos de forma englobada. Permite também assegurar o tratamento equânime aos diversos credores, os quais serão satisfeitos em idêntica proporção em relação aos demais créditos integrantes da mesma classe e em face da massa falida.¹²

os da sociedade. Daí a considera-los igualmente falidos, a distância não é grande” (TOLEDO, Paulo Campos Salles de. Extensão da falência a sócios ou controladores de sociedades falidas. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 105, 2009. p. 154).

¹² “A *vis attractiva* permite a reunião do contencioso que envolva os bens, negócios e interesses do falido, que já integram a massa falida, a qual será parte nos respectivos feitos, possibilitando a

3. A desconsideração da personalidade jurídica no Código de Defesa do Consumidor

A extensão da falência aos sócios de responsabilidade ilimitada e a responsabilização dos sócios de responsabilidade limitada pelos prejuízos causados por descumprimento de seus deveres fiduciários, ambos de competência do Juízo Falimentar, não podem ser confundidos com a desconsideração da personalidade jurídica.

De concepção historicamente jurisprudencial,¹³ a desconsideração da personalidade jurídica foi concebida nas hipóteses em que a autonomia patrimonial da pessoa jurídica era utilizada por seus titulares para abusarem de seus direitos.¹⁴ Para Rolf Serick, um dos primeiros a sistematizá-la, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica deveria ser compreendida como exceção à regra da autonomia patrimonial. Sua utilização, entretanto, deveria ser restrita às situações em que a pessoa jurídica fosse utilizada com intenção fraudulenta pelos sócios para evitar a aplicação de determinadas normas jurídicas.¹⁵

uniformidade de visão e economia na condução dos vários processos e incidentes que se realizam em razão do estado de falência. Com ela, fica possível se assegurar a *par conditio creditorum*, princípio inspirador do direito concursal.” (CAMPINHO, Sérgio. *Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 287).

¹³ Sua origem remonta ao precedente inglês *Salomon vs. A. Salomon & Co.*, de 1897. Nesse *leading case*, a Court of Appeal manteve a condenação do sócio Aaron Salomon a responder pelas obrigações sociais em razão da confusão patrimonial existente com a Salomon Co. A decisão foi reformada pela Câmara dos Lordes, que manteve a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e a responsabilizou exclusivamente pela satisfação de suas dívidas sociais.

¹⁴ Sobre a relação do princípio da autonomia patrimonial e a desconsideração da personalidade jurídica, Fábio Ulhoa Coelho discorre da seguinte forma: “Em razão do princípio da autonomia patrimonial, as sociedades empresárias podem ser utilizadas como instrumento para a realização de fraude contra os credores ou mesmo abuso de direito [...]. Quer dizer, em determinadas situações, ao se prestigiar o princípio da autonomia da pessoa jurídica, o ilícito perpetrado pelo sócio permanece oculto, resguardado pela licitude da conduta da sociedade empresária. Somente se revela a irregularidade se o juiz, nessas situações (quer dizer, especificamente no julgamento do caso), não respeitar esse princípio, desconsiderá-lo. Desse modo, como pressuposto da repressão a certos tipos de ilícitos, justifica-se episodicamente a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária.” (COELHO, Fábio Ulhoa Coelho. *Curso de direito comercial*, volume 2: direito de empresa. 20 ed. São Paulo: RT, 2016. p. 59)

¹⁵ “Ma ciò vale solo nella misura em cui la persona giuridica venga utilizzata, in maniera lecita, nell’ambito delle funzioni ad essa assegnate dall’ordinamento giuridico” (SERICK, Rolf. *Forma e realtà della persona giuridica*. Milano: Giuffrè, 1966. p. 276).

No Brasil, Rubens Requião foi o primeiro a sustentá-la. Em conferência proferida, o autor apregoou que a autonomia patrimonial não poderia ser utilizada para contrariar os fins pretendidos pelo direito. A desconsideração da personalidade jurídica deveria ocorrer em situações em que a autonomia patrimonial acarretaria resultados injustos e contrários ao direito.¹⁶ Para o autor,

se a personalidade jurídica constitui uma criação da lei, como concessão do Estado objetivando, como diz Cunha Gonçalves, “a realização de um fim” nada mais procedente do que se reconhecer ao Estado, através de sua justiça, a faculdade de verificar se o direito concedido está sendo adequadamente usado. A personalidade jurídica passa a ser considerada doutrinariamente um direito relativo, permitindo ao juiz penetrar o véu da personalidade para coibir os abusos ou condenar a fraude através de seu uso.¹⁷

No Brasil, o primeiro dispositivo legal a prever a desconsideração da personalidade jurídica foi justamente o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 28.¹⁸ Ao contrário do que posteriormente foi referendado pelo art. 50 do Código Civil, não se entendeu que a insuficiência patrimonial dos fornecedores era um resultado possível

¹⁶ REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (Disregard Doctrine). *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 91, v. 803, p. 751-764, 2002.

¹⁷ Op. cit., p. 754

¹⁸ “Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”.

da exploração da atividade empresarial, notadamente arriscada, e que deveria ser suportada pelos diversos contraentes com a pessoa jurídica, e não pelos sócios desta.

A previsão de desconsideração, na hipótese de consumidores, não se restringiu às fraudes ou abusos de sua atualização. Pelo dispositivo legal, a desconsideração foi estendida para todas as situações em que haja impossibilidade de satisfação do crédito do consumidor pela pessoa jurídica fornecedora.

Pelo microsistema protetivo do direito do consumidor, a responsabilização dos sócios prescindiria da demonstração de fraude. A falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração já seriam suficientes para a constrição dos bens patrimoniais dos sócios ou administradores.

Ainda que o conceito de má administração pareça continuar a exigir a culpa dos sócios ou administradores pelo fracasso empresarial,¹⁹ o art. 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor torna a discussão irrelevante. Ao permitir a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica sempre que a personalidade se apresentar como um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, o dispositivo legal expressamente permite a responsabilização secundária dos sócios, independentemente de qualquer demonstração de culpa do sócio ou do administrador.²⁰

Nesse sentido, Rizzato Nunes discorre que a intenção da lei era garantir o ressarcimento do consumidor lesado, em todos os casos,

¹⁹ Em sentido contrário, NUNES, Luiz Antônio Rizzato. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 6. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 445.

²⁰ Fábio Ulhoa Coelho refuta completamente essa interpretação literal do referido dispositivo por três motivos: “Essa interpretação meramente literal, no entanto, não pode prevalecer por três razões. Em primeiro lugar, porque contraria os fundamentos teóricos da desconsideração. Como mencionado, a disregard doctrine representa um aperfeiçoamento do instituto da pessoa jurídica, e não a sua negação. Assim, ela só pode ter a sua autonomia patrimonial desprezada para a coibição de fraudes ou abuso de direito. A simples insatisfação do credor não autoriza, por si só, a desconsideração conforme assenta a doutrina na formulação maior da teoria. Em segundo lugar, porque tal exegese literal tornaria letra morta o caput do mesmo art. 28 do CDC, que circunscreve algumas hipóteses autorizadoras do superamento da personalidade jurídica. Em terceiro lugar, porque essa interpretação equivaleria à eliminação do instituto da pessoa jurídica no campo do direito do consumidor, e, se tivesse sido esta a intenção da lei, a norma para operacionalizá-la poderia ser direta, sem apelo à teoria da desconsideração.” (COELHO, Fábio Ulhoa Coelho. *Curso de direito comercial*, volume 2: direito de empresa. 20. ed. São Paulo: RT, 2016. p. 75).

inclusive com a criação de uma responsabilidade objetiva dos sócios do fornecedor diante de seus consumidores.²¹ Desde que haja o exaurimento dos bens sociais para satisfazer os credores consumidores, a pessoa jurídica pode ser desconsiderada e os efeitos de determinadas relações de obrigações são estendidos aos bens particulares dos seus sócios.

4. A falência do fornecedor e a impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica pelo Juízo Universal no processo falimentar

Ainda que de acordo com a disciplina do Código de Defesa do Consumidor a desconsideração da personalidade jurídica prescindida da demonstração da fraude ou abuso, bastando a insolvabilidade patrimonial do fornecedor para a responsabilização secundária dos sócios do devedor, sua aplicação não poderá ser realizada pelo Juízo Falimentar.

A competência do Juízo Falimentar é definida como forma de permitir a preservação e otimização da utilidade produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos da empresa. Sua finalidade é a arrecadação e liquidação da Massa Falida objetiva, composta pelo conjunto de bens do devedor, assim como a melhor satisfação da Massa Falida subjetiva, composta pela coletividade de credores.

Por conta desses objetivos, a indivisibilidade do Juízo assegura que todas as ações patrimoniais em face do falido serão conhecidas pelo Juízo falimentar. Outrossim, sua universalidade impõe que todos os credores a ele se submetam para obterem a satisfação do seu crédito mediante a arrecadação e liquidação exclusivas dos ativos do devedor.

Na desconsideração da personalidade jurídica, entretanto, a responsabilização recai sobre os ativos de terceiros que não são decretados falidos. A desconsideração não se confunde com a extensão da

²¹ NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 6. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 449. No mesmo sentido, FILOMENO, José Geraldo Brito. *Manual de direitos do consumidor*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 407.

falência, a qual é restrita às sociedades cujos sócios tenham tipicamente responsabilidade ilimitada, nos termos do art. 81 da Lei 11.101/05.

Não há, portanto, qualquer efeito sobre a Massa Falida objetiva. Essa não será ampliada, com a decretação de falência dos sócios, haja vista que há mera responsabilização dos sócios. Tampouco a responsabilização será primária, para ressarcir os danos provocados à própria massa falida, como assegura o art. 82 da Lei 11.101/05.

Por seu turno, também não se tutela a Massa Falida subjetiva. Ao contrário da fraude contra credores,²² que acarretaria a anulabilidade do negócio jurídico e permitiria a desconstituição do contrato em face de todos os interessados, a descon sideração da personalidade jurídica torna apenas ineficaz a autonomia patrimonial da personalidade jurídica para permitir que determinados efeitos de algumas obrigações contraídas possam recair sobre o patrimônio pessoal dos sócios.²³

No caso da descon sideração disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, microsistema protetivo, a ineficácia permite que a personalidade seja levantada apenas em função de determinadas relações jurídicas, como, no caso, as relações jurídicas celebradas entre o fornecedor falido e seus consumidores. Nesse caso específico, não há a tutela da coletividade dos credores, sequer de toda uma classe, mas apenas de um grupo específico que poderá ser ressarcido em face de um patrimônio estranho à massa falida objetiva.

Dessa forma, ainda que a execução individual do credor consumidor em face de seu fornecedor deva ser suspensa, em virtude da decretação da falência do devedor, conforme art. 6º da Lei 11.101/05, a execução individual em face do patrimônio dos sócios da pessoa jurídica fornecedora poderá prosseguir no Juízo cível regularmente até a satisfação integral dos consumidores.

²² VIANA, Juvêncio Vasconcelos; MONTEIRO, Arthur Maximus. Descon sideração da personalidade jurídica no projeto do Novo Código Comercial. In: COELHO, Fábio Ulhoa; LIMA, Tiago Asfor Rocha; NUNES, Marcelo Guedes (Coord.). *Reflexões sobre o projeto de Código*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 318.

²³ Tampouco se identifica com a fraude à execução, embora ambos gerem a ineficácia. Na descon sideração, entretanto, o vício não decorre de um ato, mas se relaciona a toda uma atividade posterior à constituição da sociedade e que implicariam que os efeitos da autonomia patrimonial fossem restringidos.

Conclusão

O aprofundamento da crise econômico-financeira por conta da pandemia do Covid 19 resultará em maior quantidade de decretação de falências de fornecedores e afetará a satisfação de diversos credores, muitos dos quais consumidores.

Ainda que o sistema falimentar seja baseado no risco do empresário e pressuponha, para a extensão da falência, a responsabilidade ilimitada dos sócios, e, para a alternativa responsabilização patrimonial deles, na hipótese de sociedades cujos sócios tenham responsabilidade limitada, a prática culposa de atos danosos ao patrimônio do fornecedor falido, o microsistema consumeirista assegura a proteção aos consumidores.

A decretação da falência da pessoa jurídica do fornecedor, nesses termos, não permitirá ordinariamente o ressarcimento diferenciado dos credores consumidores pelo Juízo falimentar, com a extensão da arrecadação ou de constrições sobre o patrimônio dos sócios e em detrimento da *par conditio creditorum*.

Contudo, mesmo que a decretação da falência exija a suspensão das execuções individuais contra a massa falida, a desconsideração da personalidade jurídica permite aos credores consumidores prosseguirem com as referidas execuções nos Juízos Cíveis competentes em face dos sócios da pessoa jurídica fornecedora, em todos os casos em que o conjunto de ativos do devedor não forem suficientes para satisfazer a integralidade do crédito dos consumidores.

Referências

CAMPINHO, Sérgio. *Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CIELO. Impacto do Covid-19 no varejo brasileiro. *Boletim Cielo*, 31 ago. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/325a0iG>. Acesso em: 4 jul. 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*, volume 2: direito de empresa. 20. ed. São Paulo: RT, 2016.

FERRARA, Francesco. *Gli imprenditori e le società*. 3. ed. Milano: Giuffrè, 1952.

FERRARA, Francesco. *Teoria delle persone giuridiche*. 2. ed. Napoli: Eugenio Marghieri, 1923.

FILOMENO, José Geraldo Brito. *Manual de direitos do consumidor*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FIORENTINO, Adriano. *Gli organi delle società di capitali*. Napoli: Casa Editrice Dott Eugenio Jovene, 1950.

JUPETIPE, Fernanda Karoliny Nascimento *et al.* Custos de falência no Brasil comparativamente aos estudos norte-americanos. *Revista Direito GV*, v. 13, n. 1, p. 29-30, jan.-abr. 2017.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 6. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2011.

NUNES, Marcelo Guedes; TRECENTI, Julio; DALEFFI, Bruno. Como o coronavírus afetará as falências? *O Consumerista*, 25 mar. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3lTVcvn>. Acesso em: 4 jul. 2020.

REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (Disregard Doctrine). *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 91, v. 803, p. 751-764, 2002.

SANTORO-PASSARELLI, Francesco. *Dottrine generali del diritto civile*. Napoli: Casa Editrice Dott Eugenio Jovene, 1954.

SERICK, Rolf. *Forma e realtà della persona giuridica*. Milano: Giuffrè, 1966.

TOLEDO, Paulo Campos Salles de. Extensão da falência a sócios ou controladores de sociedades falidas. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 105, p. 153-158, 2009.

VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1954. v. 1.

VIANA, Juvêncio Vasconcelos; MONTEIRO, Arthur Maximus. Desconsideração da personalidade jurídica no projeto do novo Código Comercial. *In: COELHO, Fábio Ulhoa; LIMA, Tiago Asfor Rocha; NUNES, Marcelo Guedes (Coord.). Reflexões sobre o projeto de Código Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2013.

